



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.1.01.00000427

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.5391.2025.0006884-29

ORIGEM: Secretaria da Educação

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-007-2025

Acolho o Parecer PA-NSAS-016-2025, da lavra da i. Procuradora Assistente Paloma Meirelles Barreto Cunha que, à luz dos elementos dos autos e de entendimentos firmados no âmbito deste Órgão Jurídico, opinou pela rescisão unilateral de contrato por tratar-se de situação inserida em um dos incisos do art. 137, I a IV, e IX, na forma determinada pelo art. 138, I da Lei estadual nº 14.133/2021, cabendo à Administração o atendimento das providências apontadas na referida manifestação.

Destarte, considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao **Parecer PA-NSAS-016-2025**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, sob responsabilidade da Administração.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, incluindo a catalogação no sítio da PGE (“Orientações Jurídicas”), com ciência à Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado.

À Origem, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 17 DE FEVEREIRO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº:2025.1.01.00000427
PROCESSO EXTERNO Nº:011.5391.2025.0006884-29
ORIGEM: Secretaria da Educação
INTERESSADO(A):'Iuri Rubim'

PARECER Nº PA-NSAS-016-2025

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
RESCISÃO
CONTRATUAL.RESCISÃO
AMIGÁVEL. EXTINÇÃO
UNILATERAL DO CONTRATO.**
Cabível se constatadas hipóteses do art. 137, I a IV, e IX, na forma determinada pelo art. 138, I, todas da Lei estadual nº 14.133/2021. Aplicação de penalidades. Instauração de procedimento sancionatório para apurar eventuais responsabilidades e infrações administrativas. Novo Decreto Estadual n.º 23.113/2024. Considerações. Sugestão de atribuição de caráter Uniforme ao presente opinativo. Sugestão de minuta de notificação

Trata-se de solicitação do Instituto Anísio Teixeira acerca da análise da possibilidade jurídica da extinção do instrumento contratual n.º 081/2024, decorrente da dispensa de licitação n.º 388/2024, celebrado em 08 de agosto de 2024, entre o Estado da Bahia e a Empresa SOLIDEI SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.842.008/0001-21, tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres, intermunicipais e interestaduais, via sistema informatizado disponibilizado pelo fornecedor, por meio de auto-reserva (self-



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

booking), com valor global estabelecido em R\$ 55.801,50 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos) pelo período de 12 (doze) meses.

Informa-se que a Empresa solicitou a rescisão do contrato, sob o argumento de que *“a rescisão contratual ora solicitada decorre da dissolução da sociedade empresária e do encerramento das atividades da empresa no ramo de emissão de passagens terrestres, conforme já informado previamente ao Instituto Anísio Teixeira. Tal decisão torna inviável a continuidade da execução contratual, mesmo se existisse saldo contratual.”* (Documentos n.º 00106642148 e n.º 00106642347).

E sobre a execução do objeto contratado, a sociedade empresária acrescenta:

“2. Regularização de Pendências Contratuais

Declaramos que todas as pendências relacionadas à execução do contrato foram devidamente regularizadas, incluindo compensações financeiras de valores pagos indevidamente e débitos pendentes, conforme procedimentos realizados em comum acordo com este Instituto. Dessa forma, não há qualquer pendência financeira ou administrativa a ser solucionada pela empresa em relação ao presente contrato.”

Seguem nos autos os seguintes documentos: Contrato Social (doc. n.º 00106642152); CNPJ (doc. n.º 00106642153); Documentação de identificação da Sócia (doc. n.º 00106642154); Termo de Referência (doc. n.º 00106642155); Contrato n.º 081/2024 (doc. n.º 00106642170); Carta da empresa (doc. n.º 00106642347).

Nesse cenário, o Instituto Anísio Teixeira procedeu à elaboração do termo de extinção consensual do contrato n.º 081/2024, consoante documento n.º 00106647557.

Assim, com essas informações, vieram os autos para análise e orientação jurídica deste Núcleo Setorial.

É o que basta relatar.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, cumpre registrar que este opinativo se limita ao exame dos aspectos jurídicos da pretendida extinção, não engloba, nem confere validade ao contrato, nem ao certame que o precedeu, nem a eventuais aditivos e apostilas, bem como se baseia nos elementos constantes dos autos até a presente data.

Ainda cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não alcançando, portanto, os processos que culminaram na celebração do contrato administrativo, ou seus termos aditivos e apostilamentos.

Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ainda, cumpre ressaltar que o contrato que se pretende rescindir foi celebrado sob a regência da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Posta a ressalva, cumpre adentrar no mérito da pretensão.

No caso proposto, o Estado da Bahia, com interveniência do IAT, e a empresa contratada SOLIDEI SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.842.008/0001-21, pretendem a extinção consensual do contrato n.º 081/2024, cujo termo final está previsto para agosto de 2025, com base nos seguintes argumentos *“a rescisão contratual ora solicitada decorre da dissolução da sociedade empresária e do encerramento das atividades da empresa no ramo de emissão de passagens terrestres, conforme já informado previamente ao Instituto Anísio Teixeira. Tal decisão torna inviável a continuidade da execução contratual, mesmo se existisse saldo contratual”*.

A **extinção consensual** do contrato administrativo é um instituto previsto no art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, condicionado à aquiescência das partes e conveniência da Administração, vejamos:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Outrossim, no artigo 115, da Lei n.º 14.133/2021, o legislador estabeleceu que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Portanto, quando a Administração Pública celebra um contrato, tem por finalidade que este seja plena e efetivamente executado pelas partes, sendo a regra a extinção decorrente da efetiva execução e exaurimento do objeto contratado. Nesse sentido, a extinção antecipada é considerada uma **situação excepcional** que advém de comportamentos das partes, passíveis de responsabilização e consequências sancionatórias, ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Conforme leciona Luciano Ferraz: “[...] os contratos devem ser cumpridos como contratados pelas partes pacta sunt servanda), respondendo cada uma perante a outra pelo respectivo inadimplemento. O descumprimento dos contratos pelo contratado (particular) atrai um regime sancionatório severo, previsto nos artigos 155 a 163 da Lei 14.133/21. O inadimplemento pela Administração também tem



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

consequências contratuais e legais, que receberam um tratamento mais explícito na Lei 14.133/21 se comparado com a disciplina da Lei 8.666/93”.¹

Dito isto, o legislador disciplinou as hipóteses de extinção do contrato administrativo, na forma que o art. 137, Lei Federal n.º 14.133/2021, que reza o seguinte:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas,

¹FERRAZ, Luciano. Contratos na Nova Lei de Licitações e Contratos. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella(Coord.). Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 572.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

*§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.*

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, vê-se que dentre as hipóteses passíveis de ensejar extinção contratual a que melhor se adapta ao caso em concreto se encontra no inciso IV “*decretação de falência ou de insolvência civil, **dissolução da sociedade** ou falecimento do contratado*”, uma vez que traz à baila a possibilidade de extinguir o contrato pela Administração diante da dissolução da sociedade empresária.

A extinção do contrato em razão da dissolução da sociedade empresária (inciso IV, do art. 137), por sua vez, é qualificada como hipótese de extinção por ato unilateral (art. 138, inc. I), por tratar-se de fato imputável ao contratado em razão do inadimplemento das obrigações assumidas ainda que em decorrência de fatos supervenientes à celebração do contrato em relação às características do contratado. À vista disto, o contratado estará passível das respectivas sanções administrativas, de modo que o órgão ou entidade adotará medidas para dar continuidade à execução dos serviços.

Nessa toada, a extinção por ato unilateral da Administração Pública decorre das prerrogativas previstas no art. 104, da Lei n. 14.133/2021, e sem prejuízos das sanções previstas em lei, poderá acarretar nas seguintes consequências: a) assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; b) ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade; c) execução da garantia contratual para: i) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução; ii) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível; iii) pagamento das multas devidas à Administração Pública; iv) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível; d) retenção dos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas (art. 139, Lei. n.º 14.133/2021).

Prosseguindo a análise do expediente, depreende-se que os motivos para a extinção contratual foram explicitados tão somente na manifestação da empresa contratada (doc. n.º 00106642347).

Ademais, no referido pronunciamento a sociedade empresária menciona que as pendências na execução do serviço foram sanadas, *in verbis*: “***Declaramos que todas as pendências relacionadas à execução do contrato foram devidamente regularizadas, incluindo compensações financeiras de valores pagos indevidamente e débitos pendentes, conforme procedimentos realizados em comum acordo com este Instituto. Dessa forma, não há qualquer pendência financeira ou administrativa a ser solucionada pela empresa em relação ao presente contrato.***”

Na situação posta nos autos, não há qualquer pronunciamento dos gestores quanto ao interesse público em dissolver o pacto após 5 (cinco) meses da celebração, uma vez que o serviço prestado de fornecimento de passagens terrestre é considerado de relevância para atender às demandas educacionais da pasta. Isto posto, não se revela possível adotar a extinção consensual da avença.

Cumprе ressaltar que a extinção consensual **não** se aplica quando há outra situação que justifica a extinção unilateral, ocorrendo apenas quando for vantajosa para a Administração. Além disso, a decisão tomada deve ser devidamente fundamentada, autorizada por escrito pela autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

Para melhor elucidação, calha trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já consolidada no sentido de que a extinção amigável **não é discricionária**, sendo entendida como inaplicável quando configurada quaisquer das hipóteses legais de descumprimento do contrato, vejamos:

“Considerando o poder-dever da Administração de zelar pelo fiel cumprimento do contrato e o próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, entendo que a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular. Nesse sentido, só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença” (TCU. Acórdão n.º 740/2013-Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013) (destaques acrescidos).

Neste contexto, impende aos gestores e fiscais do contrato colacionar pronunciamento acerca da execução dos serviços no âmbito do Contrato n.º 081/2024.

Acerca da instrução processual, se extrai da cláusula décima segunda do contrato (doc. n.º 00106642170) o seguinte comando:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO CONTRATUAL

(...)

12.2.4. O Contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, pelos motivos previstos no art. 106, inciso III da Lei Federal 14.133/2021.

12.3 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido de:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;*
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;*
- c) indenizações e multas.*

Desta forma, para celebrar a rescisão em apreço, o IAT/SEC deve apresentar manifestação técnica sobre o cumprimento total ou parcial das obrigações, pagamentos realizados e os ainda pendentes de adimplemento e, se necessário, apontar as indenizações e multas provenientes da relação contratual. A ausência de quaisquer destes elementos deverá ser exaustivamente justificada pelo gestor público.

Saliente-se que, conforme a disciplina o caput do artigo 137, ***“Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”***



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sendo a rescisão unilateral embasada nos incisos I a IV e IX do artigo 137, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, nas situações em que a extinção do contrato decorre de culpa do contratado, deverá observar o seguinte:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso

Deverá haver a instauração de procedimento sancionatório para apurar as responsabilidades daqueles que deram causa a extinção unilateral do contrato suscetível à aplicação de sanção na forma dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

(...)

Assim, constatada a existência de motivo para a rescisão unilateral conforme os dispositivos legais antes citados, é necessário que seja observado o rito para que a mesma seja levada a cabo.

Assim, observe-se o rito conforme a seguir descrito:

O Contratado(a) deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei estadual nº 12.209/2011), apresente manifestação sobre as causas justificadoras para rescisão da avença

Não havendo manifestação ou não sendo aceitas, motivadamente, as justificativas apresentadas para o descumprimento do contrato, a autoridade competente deverá publicar o termo de rescisão contratual, conforme minuta em anexo;

Após o encerramento formal do contrato, deverá ser providenciada a instauração de processo administrativo sancionatório.

Deverão, portanto, ser observadas as normas sobreditas no que diz respeito à notificação inicial e à sua forma de envio ao contratado, adotando-se as hipóteses preferenciais estabelecidas na lei.

Na hipótese de a Administração já ter realizado a notificação sem obedecer à ordem acima indicada e o Contratado haver comparecido para apresentar a sua manifestação, tem-se a notificação como válida, sendo desnecessário novo envio.

Saliente-se que deverá constar, expressamente, do ato de notificação do Contratado(a), o prazo para a sua manifestação.

No tocante à instrução processual do presente feito, deverão ser observadas, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 12.209/2011 (Lei de Processo Administrativo).

Observe-se o **novel Decreto Estadual n.º 23.113, de 09 de outubro de 2024** que dispõe sobre as infrações, sanções administrativas e processo sancionatório de licitantes e contratados, pertinentes à Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório², devendo ser aplicado ao caso concreto na etapa posterior à rescisão.

Conclusões:

Em conclusão, estando a situação enquadrada em um dos incisos do art. 137, I a IV, e IX, na forma determinada pelo art. 138, I, todos da Lei estadual nº 14.133/2021, opina-se pela rescisão unilateral de contrato, devendo, no entanto, a Administração observar para que sejam tomadas as seguintes providências:

Deverá o Contratado(a) ser notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre as causas justificadoras para rescisão da avença, indicando-se o enquadramento legal da situação, conforme modelo em anexo e, ainda, observando-se as formas de envio da notificação previstas nos artigos 51 e 52 da Lei n. 12.209/2011.

Não havendo manifestação ou não sendo aceitas, motivadamente, as justificativas apresentadas para o descumprimento do contrato, a autoridade competente deverá publicar o termo de rescisão contratual, conforme minuta em anexo;

Após o encerramento formal do contrato, deverá ser providenciada a instauração de processo administrativo sancionatório, a ser conduzido por uma Comissão Processante e encaminhado ao Núcleo de Controle Administrativo Disciplinar desta Procuradoria Administrativa, procedimento que poderá resultar na imposição das sanções previstas em lei.

Finalmente, importante fazer as seguintes observações:

No que respeita à garantia de execução do contrato, caso esteja prevista no instrumento contratual, deverá ser observada a disciplina ali prevista;

Deverão ser apurados os valores relativos às multas eventualmente impostas e indenizações para ressarcimento ao erário, providenciando-se as respectivas cobranças;

As minutas da notificação e do termo de rescisão devem ser devidamente preenchidas pela Secretaria em epígrafe, com as informações pertinentes, inclusive indicação do inciso do art. 137 que foi descumprido e o motivo fático que ensejou o descumprimento.

² Art. 24. A apuração das infrações administrativas será realizada em processo administrativo sancionatório, com a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, na forma deste Decreto.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Saliente-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011).

Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem. (Art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

Sugerimos em anexo a utilização da Minuta de Termo de Extinção, atualizadas com a Lei nº 14133/21:

MINUTA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESCISÃO CONTRATUAL

O SECRETÁRIO DA [_____] vem, pela presente, promover a NOTIFICAÇÃO da empresa [_____] para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente MANIFESTAÇÃO sobre o seguinte motivo para rescisão unilateral do contrato nº [_____]: **(INDICAR INCISO(S) DO ART. 137 QUE JUSTIFICA A RESCISÃO UNILATERAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS VERIFICADAS QUE AUTORIZAM O ENQUANDRAMENTO NESTA SITUAÇÃO.)**

Fica advertida, desde já, que a não apresentação de manifestação no prazo legal ou a não aceitação das razões apresentadas pela Contratada ensejará a rescisão unilateral do contrato, com fulcro no art. 137, inciso _____, da Lei federal n.º 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação das penas cabíveis em processo sancionatório.

Pessoalmente ou por seu defensor, poderá a empresa [_____] ter vista dos autos do processo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

administrativo respectivo junto à _____, localizada
na Rua/Av. _____, nº _____, em _____ (BA).

Salvador (BA), ____ de _____ de 2025.

Nome do agente público



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº _____, DE _____ DE _____, CELEBRADO PELO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA _____, EM _____, E EMPRESA _____.

ANEXO

TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº _____, CELEBRADO PELO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA _____, E EMPRESA _____.

O ESTADO DA BAHIA, por intermédio da _____, CNPJ nº _____, com sede _____, neste ato representada pelo seu titular, _____, devidamente autorizado pelo Decreto de delegação de competência s/nº, publicado no Diário Oficial da edição de _____, tendo em vista o constante no processo administrativo nº _____.

RESOLVE extinguir unilateralmente o Contrato n.º _____, firmado em ____/____/____, com a EMPRESA _____, CNPJ/CPF nº _____, situada à _____, cujo objeto é _____, com prazo de execução de _____, com fundamento no artigo 137, ____, combinado com o art.138, inc. _____, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

A presente extinção ocorre sem prejuízo das consequências previstas no art. 139 da Lei federal nº 14.133/2021, bem como da apuração de eventuais infrações administrativas decorrentes da inexecução contratual, na forma dos artigos 155 e 156 da mesma Lei federal nº 14.133/2021, arts. 47 e 48 da Lei Estadual n.º 14.634/2023 e do Decreto Estadual n.º 23.113/2024.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O presente termo lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Salvador, _____, _____, de 2025.

Nome do agente público

Nome do agente público

Por fim, incumbirá à Secretaria assessorada divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio eletrônico oficial, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Saliente-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Em face da necessidade de adaptação das minutas anteriores de notificação e de extinção de contratos (com fulcro na lei estadual nº 9.433/05) à nova Lei 14.133/2025 e Lei estadual 14.634/2023, sugerimos o encaminhamento dos autos à ilustre Chefia da Procuradoria Administrativa para eventual atribuição de caráter uniforme ao presente feito.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE FEVEREIRO DE 2025

**Paloma Meirelles Barreto Cunha
Procuradora Assistente**